



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503595-98.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WELLINGTON DA SILVA BRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503595-98.2024.8.26.0548

Apelante: Wellington da Silva Braga**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº 2387

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Wellington da Silva Braga foi condenado por tentativa de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, de bens pertencentes ao Banco Itaú SA. A pena foi fixada em 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e 5 dias-multa, devido à reincidência específica e antecedentes criminais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, foi adequadamente fundamentada pela presença de maus antecedentes e reincidência, e se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de origem justificou a imposição do regime fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e a reincidência do paciente, o que atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A gravidade concreta do crime e a habitualidade delitiva do réu justificam o regime mais severo, afastando a aplicação da Súmula 269/STJ, que só admite regime mais brando em casos de reincidentes com circunstâncias judiciais favoráveis.

4. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reincidência do paciente, aliada a existência de circunstância judicial desfavorável impede a concessão do benefício, conforme previsto no art. 44, II, do CP, não havendo, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica e os maus antecedentes justificam a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em casos de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44, II; art. 155, §4º, I; art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 262.939/SP; HC n. 882.971/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WELLINGTON DA SILVA BRAGA**, em face da r. sentença de fls. 174/175, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 155, §4º, I, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, além de 5 dias-multa no valor mínimo, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu recorreu buscando a modificação do regime prisional para o semiaberto, apesar de ser reincidente, o apelante teve sua pena-base fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, tornando a imposição do regime fechado desproporcional, nos termos da Súmula 269 do STJ e do princípio da individualização da pena. (fls. 193/195).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 198/201).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 238/240).

É o relatório.

Consta da acusação que, *“no dia 10 de outubro de 2024, por volta de 21h50min, na Avenida Doutor Moraes Salles,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1373, Nova Campinas, na comarca de Campinas, WELLINGTON DA SILVA BRAGA, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, mangueiras de hidrante, fios de cobre, e dinheiro, bens pertencentes ao Banco Itaú SA, conforme boletim de ocorrência de fls. 13/18, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21/24, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Pois bem.

Incontrovertida e indubitosa a autoria do crime de furto qualificado tentado imputada ao apelante, pois, além de sua confissão judicial, as demais provas produzidas nos autos confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Desse modo, a condenação do réu era medida de rigor, tanto que a douta Defesa sequer se insurgiu contra tal veredito, limitando-se a pleitear a modificação do regime prisional.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, apesar do réu ostentar maus antecedentes, porém sem recurso de acusação nada pode ser feito.

Na segunda fase, embora o réu fosse reincidente específico, esta foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, reconhecida na r. sentença.

Na última etapa, tendo em vista que o crime ocorreu de forma tentada, a pena foi reduzida de 1/2, resultando em 01 ano de reclusão e 05 dias-multa, a qual tornada definitiva, ante ausência de causas modificadoras.

Inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente em face da reincidência

específica.

Em relação ao regime, verifica-se ter sido estabelecido o inicial fechado que não merece alteração.

Isto porque, embora seja a condenação a pena inferior a quatro anos, não se pode desconsiderar a reincidência, que é vedação expressa à fixação do regime menos gravoso, conforme prevê o artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal. Além disso, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar, também, os critérios previstos no art. 59, todos do Código Penal.

Conforme bem asseverou o douto Magistrado em sua r. sentença: “(...) *cumprimento inicial dar-se-á no regime fechado, tendo em vista tratar-se de reincidente específico, que já foi condenado por crime semelhante à pena de prestação de serviço à comunidade, que, no entanto, nem havia iniciado o cumprimento quando voltou a delinquir, de sorte que na espécie entendo que não há de se cogitar senão no regime mais severo, único necessário e suficiente para a prevenção e repressão do delito levado a efeito. Até porque, no meu entender, se assim não fosse e ele recobrasse a liberdade por óbvio voltaria a delinquir, como de fato voltou. Sendo assim, determino seja recomendado no estabelecimento em que se encontra*” (fls. 175).

Somado a isso, como bem observado pelo douto Procurador de Justiça em seu r. Parecer: “*Ademais, constata-se da certidão de antecedentes que o acusado conta com nada menos do que três outras condenações por furto (Autos nºs 1502178-18.2021.8.26.0548, 1502101-72.2022.8.26.0548 1502756-78.2021.8.26.0548 - fls. 56/60), além do que se envolve em delitos desde o ano de 2007, sempre reincidindo, o que demonstra que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime mais brando apenas o estimulará a cometer novos delitos” (fls. 240).

Assim, sendo os antecedentes do agente critério expressamente previsto no mencionado artigo 59, não há que se falar em inadequada fixação do regime inicial para o cumprimento da pena. Ainda, atenta às nuances sociais da questão, o estabelecimento de regime diverso do semiaberto, nessas circunstâncias (multirreincidência específica), tão somente estimulará a reiteração criminosa, na medida em que passa à apelante a sensação de que aquele que pratica delito de forma reiterada e habitual, sequer será encarcerado.

Além disso, vale frisar que, a Súmula 269 do STJ, mencionada pela defesa, não se aplica automaticamente a qualquer caso de reincidência, sendo cabível a fixação do regime fechado quando há reincidência específica e outras circunstâncias que indiquem maior reprovabilidade da conduta. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na fixação do regime fechado.

Dessa forma, o regime fechado se impõe como o único compatível com as circunstâncias do caso concreto, conforme permitido pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica esse entendimento, assentando que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, em caráter absoluto, ao quantum da pena, podendo ser fixado regime mais severo quando a gravidade concreta do crime assim justificar (STJ, HC 262.939/SP).

Ainda, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL*

*DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO.
RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE
DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA
SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo que negou provimento à apelação
do paciente, mantendo sua condenação à pena
de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em
regime fechado, pela prática de furto
qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP).*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*2. A questão em discussão consiste em verificar
se a fixação do regime inicial fechado, mesmo
com pena inferior a 4 anos, foi adequadamente
fundamentada pela presença de maus
antecedentes e reincidência, e se é cabível a
substituição da pena privativa de liberdade por
restritiva de direitos.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. O Tribunal de origem justificou a imposição
do regime fechado com base em circunstâncias*

judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e a reincidência do paciente, o que atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A gravidade concreta do crime e a habitualidade delitiva do réu justificam o regime mais severo, afastando a aplicação da Súmula 269/STJ, que só admite regime mais brando em casos de reincidentes com circunstâncias judiciais favoráveis.

4. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reincidência do paciente, aliada a existência de circunstância judicial desfavorável impede a concessão do benefício, conforme previsto no art. 44, II, do CP, não havendo, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 882.971/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.).

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. Sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira

Relatora